

# Interpretação das normas jurídicas e a liberdade judicial

Vitor Carvalho Barbosa<sup>1</sup>

**Resumo:** Para compreender o instituto da decisão judicial, indispensável o estudo da interpretação judicial. Isso porque, afirma-se que a solução dos problemas jurídicos não está pré-pronta no ordenamento jurídico, carece de construção de sentido por meio do intérprete. Diante da vaguidade, ambiguidade e carga emotiva dos signos linguísticos, o aplicador do direito teria várias escolhas valorativas e opções teóricas e dogmáticas para impor sua decisão. Com base nesta percepção, alguns juristas questionam que existe uma liberdade criativa aos juízes no momento de aplicação do direito. Portanto, estes passaram a questionar se haveria alguma forma de controlar a atividade judicial e impedir a discricionariedade do julgador. Neste trabalho iremos ver estas questões sobre a perspectiva pós-giro linguístico e como a linguagem e o conhecimento interferem na produção da decisão judicial. Demonstraremos que não existe uma resposta correta ou errada no direito, apenas uma resposta mais adequada, diante do contexto sociocultural de cada sociedade.

**Palavra-chave:** Interpretação; Decisão judicial; Valor; Contraditório.

## Introdução

O estudo da decisão judicial requer uma compreensão do instituto da interpretação judicial. Trata-se de tarefa indispensável para o aplicador do direito estudar como funciona a relação entre texto e norma, assim como o direito e fato social.

Atualmente na Teoria Geral do Direito, afirma-se que a solução dos problemas jurídicos não está pré-pronta no ordenamento jurídico, carece de construção de sentido por meio do intérprete. Diante da vaguidade, ambiguidade e carga emotiva dos signos linguísticos, o aplicador do direito teria várias escolhas valorativas e opções teóricas e dogmáticas para impor sua decisão.

Com base nesta percepção, muitos juristas passaram a questionar a liberdade criativa conferida aos juízes no momento de aplicação do direito. Passaram a questionar se haveria alguma forma de controlar a atividade judicial e impedir a discricionariedade do julgador.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (UFES) e Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Neste trabalho iremos ver estas questões sobre a perspectiva pós-giro linguístico e como a linguagem e o conhecimento interferem na produção da decisão judicial. Demonstraremos que não existe uma resposta correta ou errada no direito, apenas uma resposta mais adequada, diante do contexto sociocultural de cada sociedade.

### **A importância da interpretação para aplicação do direito**

Ao efetuar o estudo da incidência norma jurídica no caso concreto, é indispensável analisar o sentido e o alcance das expressões linguísticas dos enunciados prescritivos. Por ser o direito positivo um sistema linguístico, seu objeto de estudo deve ser interpretado para que seja alcançado um sentido. Não é por outro motivo que o autor Carlos Maximiliano<sup>2</sup> afirma que é tarefa primordial do aplicador do direito a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, para a correta incidência da norma.

Em um estudo sobre as decisões judiciais, percebe-se que o ato de interpretar é fundamental. Não há como falar em aplicação do direito sem compreender a significação que pode ser extraída dos textos jurídicos. O direito é formado pela compreensão de sentido, o qual exige diversas técnicas para sua utilização.

Pois bem, por muito tempo, dizia-se na Teoria Geral do Direito que a norma seria sinônimo de lei, diante do formalismo jurídico<sup>3</sup>. Este pensamento acreditava no silogismo lógico de aplicação do direito. Existia uma crença de que a norma jurídica era a expressão da razão, logo, existiria uma justiça imanente, o qual o juiz deveria encontrá-la, ao realizar a subsunção no caso.

Dessa forma, confiava-se na tradição hermenêutica o qual apontava o ato de aplicação do direito como uma revelação do conteúdo. O ato de interpretar revelaria a essência daquela expressão jurídica, e por isso, aceitava-se a ideia de que existiria um significado ontológico dos signos.

Esse pensamento teve conexão com a época pós-Revolução Francesa. Neste período, os juízes não eram pessoas merecedoras de confiança da classe dominante, a burguesia. Isso porque eles eram de origem aristocrata pré-revolução, que não coadunavam com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, apoiados pelos iluministas. Por terem sido instituídos pela aristocracia feudal, a burguesia acreditava que eles poderiam atuar em favor dos interesses da

---

<sup>2</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 1.

<sup>3</sup> BARROSO, Luiz Roberto. *Grandes Transformações do Direito Contemporâneo e o Pensamento de Robert Alexy*. In: Universidade Federal de Minas Gerais. 2014, Belo Horizonte. Congresso Brasil-Alemanha de Teoria do Direito e Direito Constitucional: Conceito e Aplicação do Direito em Robert Alexy. Disponível em: <http://www.luistrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/02/Conferência-homenagem-Alexy2.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2016.

monarquia absolutista, podendo, inclusive, negar a aplicação de leis as quais contrariassem os interesses dos detentores do poder<sup>4</sup>. Nesse sentido destaca o autor Ricardo Aronne<sup>5</sup>:

Antes da Revolução Francesa, os julgadores não estavam atrelados à lei, sendo o sistema de valoração e avaliação de prova de maior vigência na época o da convicção íntima do julgador. Não tendo os magistrados, na época, quase que nenhum limitador quanto a sua forma de julgar questões ajuizadas, eram feitas injustiças de assustador vulto, que, aliadas ao contexto da época, de favorecimento da elite, contribuíam para a opressão do povo. Quando tal opressão superou o limite do tolerável, estourou a revolução.

Conseqüentemente, chegaram a conclusão de que era imprescindível impor restrições para a atividade judicial. Portanto, o poder conferido ao julgador deveria ficar limitado a apenas afirmar o direito criado pelo Poder Legislativo. A fim de garantir controle aos poderes dos magistrados, a conclusão alcançada era de que a lei devesse ser clara, coerente e completa<sup>6</sup>.

Assim, nesta corrente de pensamento, entendia-se que o Direito não deveria ser interpretado, o juiz deveria ser a "*bouche de loi*". Tal entendimento, tinha como objetivo garantir a neutralidade do juiz e a eliminação do arbítrio ao proferir as decisões<sup>7</sup>. Conforme Fausto Santos de Moraes<sup>8</sup>, antes da adoção de uma Teoria da Interpretação, o legislador detinha a condição de protagonista na elaboração das leis, o juiz somente deveria utilizar a lógica aristotélica da subsunção. Através de premissa maior e menor, o intérprete dever adequar o fato à norma.

Posteriormente, percebeu-se que essa aplicação pronta da lei (juiz "boca-da-lei") poderia gerar um resultado injusto na solução dos litígios<sup>9</sup>. Por ser a lei abstrata e o fato concreto, o ideal seria que juiz extraísse o real significado da norma, para uma justa aplicação da lei.

Passou-se a perceber que o Direito não era sinônimo de justiça imanente, mas representava interesses dominantes em determinado espaço e tempo. Dessa forma, constatou-se que, em diversas situações, a solução dos problemas jurídicos não estava pré-pronta no ordenamento jurídico, careciam de construção de sentido por meio do intérprete.

Logo, ficou demonstrado que a lei é sempre equívoca. Diante da vaguidade, ambiguidade e carga emotiva de seus signos, abre-se a oportunidade de diversas interpretações pelo

---

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 49, 2009. p. 27.

<sup>5</sup> ARONNE, Ricardo. O princípio do livre convencimento do juiz. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 19.

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 49, 2009. p. 28.

<sup>7</sup> ZANETI JR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. Salvador: JusPodivm. p. 169

<sup>8</sup> MORAIS, Fausto Santos de. Hermenêutica e pretensão de correção: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. 2013. 346 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. 2013. p. 21.

<sup>9</sup> CARNELUTTI, Francesco. Como nasce o direito? Trad. OLIVEIRA, Hiltomar Martins de. Belo Horizonte: Cultura Jurídica, 2001. p. 64.

intérprete, várias escolhas valorativas e opções teóricas e dogmáticas que podem influenciar no resultado de aplicação do direito.

Nesse sentido, Tárek Moysés Moussallem<sup>10</sup> destaca que, “a linguagem, como instrumento de saber, é saturada de vícios, a ponto de, não raramente, em determinadas circunstâncias, aniquilar o processo comunicacional”. Compreendeu o autor que, por ser o direito parte de um processo comunicacional, decorrente da linguagem, é preciso estreitar os conceitos dos signos linguísticos, para que haja uma coerência na aplicação do direito.

Com a superação dessa ideia, por meio do giro-linguístico, o conteúdo dos textos jurídicos deixa de ter um sentido preexistente, para ser algo que é construído pelo intérprete e vinculado com sua noção de mundo, eis que o ser humano está inserido em um contexto histórico-social. Dessa forma, o sentido das normas deve ser construído por meio de valoração do intérprete. Sobre este ponto, Paulo de Barros Carvalho<sup>11</sup> afirma que “segundo os padrões da moderna Ciência da Interpretação, o sujeito do conhecimento não extrai ou descobre o sentido que se achava no oculto do texto. Ele o constrói em função de sua ideologia e, principalmente, dentro dos limites de seu mundo, vale dizer, do seu universo de linguagem”.

Para alcançar o sentido das prescrições jurídicas, partimos do texto, e, através de um processo hermenêutico, construímos a norma jurídica atribuindo sentido aos enunciados do direito positivo, o qual esta precisa ser devidamente fundamentada, para ter validade no sistema de direito positivo.

Somado a esse fator, os cientistas do direito passaram enxergar a decisão judicial como instrumento de efetividade e justiça, buscando a aproximação da ideia de concretização do direito, com base em uma moldura constitucional<sup>12</sup>. Aquela compreensão de direito apenas como um conjunto de normas formais e abstratas, sem carga valorativa, afastou o processo da ideia de direito como produto de universo cultural<sup>13</sup>, que prejudicaram os objetivos essenciais do direito.

A aproximação dessa ideia de que o direito é cultura trouxe uma carga valorativa para o direito, que exprime uma evolução da sociedade, através da busca de construção do ordenamento por meio de uma atuação coletiva, social. Por este motivo, o direito passa a ser concebido como movimento histórico-cultural, que por meio da constitucionalização do processo, permite a relação circular o qual concretiza o direito material através do processo<sup>1415</sup>.

No Brasil, é a partir da Constituição de 1988 que a forma de enxergar a sociedade e ordenamento jurídico sobre uma mudança metodológica, o qual o novo Código de Processo Civil é reflexo dessa mudança. Com base no Estado Democrático de Direito, as decisões judiciais

---

<sup>10</sup> MOUSSALLEM, Tárek Moysés. Fontes do Direito Tributário. 2 ed. São Paulo: Noeses, 2006, pg. 32

<sup>11</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008. p. 194.

<sup>12</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. A Constitucionalização do Processo. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 8

<sup>13</sup> MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio do processo civil. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 25.

<sup>14</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes; GOMES, Camila de Magalhães. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo civil. In: Revista de Direitos Difusos. v. 53. mar/2011. p. 18.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvador. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de processo. v. 137/2006

devem buscar assegurar direitos fundamentais; prevalecer a supremacia da Constituição; conter fundamentação substancial, inclusive em relação à princípios constitucionais<sup>16</sup>. Isso porque, os direitos fundamentais são pressupostos básicos para que haja uma vida livre e digna<sup>17</sup>. Para que isso ocorra é necessário a atividade hermenêutica do aplicador do direito, para alcançar a melhor interpretação possível dos textos jurídicos.

### **A liberdade criativa na aplicação da norma jurídica e ausência de uma só resposta correta para o direito**

Como vimos, é através da interpretação que o aplicador do direito demonstra ter ocorrido a hipótese normativa geral e abstrata e realiza a subsunção do fato à norma, por meio do ato judicial. Somente através da demonstração do preenchimento dos elementos do antecedente é que pode-se falar em aplicação dos efeitos jurídicos decorrentes, por meio da autoridade competente.

Por ser o direito um objeto cultural, o ato cognoscitivo adequado para alcançar o conhecimento é a compreensão. Compreender é um ato o qual o sentido obtido pela interpretação, o qual fixa o conteúdo do suporte físico. Isso se dá através de um método empírico dialético, o qual, o intérprete realiza a leitura do texto e dos fatos e, assim, constrói o conteúdo por meio de interpretação.

Essa interpretação é cíclica e inesgotável, pois, conforme demonstra Paulo de Barros Carvalho<sup>18</sup>, a interpretação decorre do intenso diálogo que há entre os textos jurídicos, o qual conferem uma relação de dependência entre eles. Como estão inseridos em um mesmo sistema, os enunciados de direito positivo dialogam entre si e influem na interpretação e aplicação da norma jurídica aos casos concretos.

O objeto de estudo do cientista do direito são textos, o qual são compostos por símbolos estruturados em frases, e por sua vez, constroem um sistema de signos. Para compreender a mensagem proferida pelo legislador, deve o cientista interpretar os enunciados prescritivos. O intérprete, com base nos seus limites culturais, entra em contato com os textos jurídicos e, por meio de seu ato de interpretação, atribui valores aos símbolos contidos neste texto e imputa-lhes significação. Esse processo hermenêutico poderá alcançar vários níveis de compreensão até que ocorra a satisfação do intérprete.

Dessa forma, percebe-se que este ato de interpretação é individual. Cada intérprete, ao analisar os enunciados prescritivos, terá um índice de satisfação. Do mesmo modo, cada um terá sua própria realidade cultural que contribuirá na atribuição de valores ao texto.

---

<sup>16</sup> ABOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo. In: Revista de Processo. v. 242, 2015.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 4, ago. 2014.

<sup>18</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008. p. 193.

Essa ideia gera uma sensação de arbitrariedade, pois confere ao intérprete a possibilidade de valorar o direito, sem, em tese, possuir qualquer controle. Por causa disso, há uma certa resistência por parte da doutrina em conceber a norma jurídica como construção do intérprete (significação), pois essa visão revelaria a carga subjetiva do julgador<sup>19 20</sup>. Porém, não há como compreender de outra forma. Inclusive, a aplicação prática do direito apenas comprova essa linha de raciocínio. Se o direito fosse tão exato, como propõem alguns autores, que acreditam haver uma resposta única para o direito, não haveria discrepância nas diversas teses doutrinárias e nas jurisprudências. Nem mesmo na aplicação da norma jurídica ao caso concreto, por meio da decisão judicial, deveria haver essa pluralidade de entendimentos.

O direito é um instrumento suscetível de valoração, bem como é utilizado como meio para implementar valores na sociedade. No entanto, justamente pela sua intertextualidade, esta valorização, pelo intérprete, está restrita à certos limites, como bem ressalta Aurora Tomazini de Carvalho<sup>21</sup>: i) plano de expressão dos textos jurídicos; ii) limites culturais do intérprete; iii) contexto que está envolvido.

Ora, interpretar não é apenas extrair o sentido que contém cada frase ou sentença. A significação é atribuída pelo intérprete e não está atrelada em seu suporte físico. Caso fosse o contrário, a interpretação de cada palavra deveria ter um sentido unívoco, o que não é verdade. Da mesma forma, em uma atuação processual, as decisões judiciais, em casos semelhantes, não poderiam ser conflitantes, eis que se baseiam em um mesmo texto normativo. A verdade é que a interpretação está no intérprete e por isso, deve estar condicionada aos referenciais linguísticos. Não é por outro motivo que Aurora Tomazini de Carvalho<sup>22</sup> sustenta que:

O plano de conteúdo do direito positivo (normas jurídicas) não é extraído do substrato material do texto, como se nele estivesse imerso, esperando por alguém que o encontre. Ele é construído como juízo, na forma de significação, na mente daquele que se propõe a interpretar seu substrato material. O suporte físico do direito posto é apenas o ponto de partida para a construção das significações normativas, que não existem senão na mente humana.

Justamente essa valoração do direito causa desconforto para parcela dos juristas, pois afasta a objetividade na construção normativa. Ora, não existe limite para a interpretação, pois há abertura no suporte físico. O que permitirá a comunicação jurídica entre legislador e aplicador do direito é a vivência em um mesmo contexto histórico. Neste sentido, Hans-Georg Gadamer<sup>23</sup> sustenta que para haver um diálogo entre o legislador (emissor) e o intérprete (receptor), bem como o entendimento mútuo, deve haver um consenso prévio, produzido por tradições comuns. Afirma ainda que “a pré-compreensão que um intérprete leva para o texto

<sup>19</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Há vários caminhos para o juiz? In: Revista Judiciária do Paraná. Ano IX, n. 7, 2014.

<sup>20</sup> PELEGRINI, Ada. O controle do raciocínio judicial pelos tribunais superiores brasileiros. In: Revista Ajuris, n. 50, 1990.

<sup>21</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. Curso de teoria geral do direito. São Paulo: Noeses, 2016. p. 247.

<sup>22</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. Curso de teoria geral do direito. São Paulo: Noeses, 2016. p. 238.

<sup>23</sup> HABERMAS, Jünger. Verdade e justificação: ensaios filosóficos. Trad. MOTA, Milton Camargo. São Paulo, Loyola, 2004. p. 87.

que cumpre interpretar já é, quer ele queira quer não, impregnada e marcada pela história dos efeitos do próprio texto". Assim, quando utilizamos o contexto para justificar a valoração interpretativa, ao mesmo tempo estamos construindo o nosso contexto, servindo este como justificação ou legitimação da significação que é produzida.

Por isso, sob esse viés, não é possível dizer que existem interpretações certas ou erradas. Essa afirmação já seria uma valoração do próprio intérprete. É possível falar em interpretações mais aceitas ou menos aceitas, com base no contexto histórico-social de cada sociedade, que possa ser mais adequada ou não na aplicação do caso concreto.

Contudo, é necessário ressaltar que nessa subjetividade interpretativa não se pode deixar de considerar a existência de sentidos válidos, o qual Hans Kelsen denomina como "interpretação autêntica". Trata-se da interpretação proferida por órgão competente na aplicação do direito positivo. É autêntica pois neste caso há a criação de direitos, por meio de uma pessoa credenciada pelo próprio sistema de direito positivo, através de linguagem jurídica.

Como bem destaca Flávio Cheim, a sentença é um ato de autoridade, mas não um ato de arbitrariedade<sup>24</sup>. Por isso, a construção de sentido no direito possui algumas regras. O direito positivo, cada vez mais, tem criado mecanismos para uniformizar os conteúdos significativos, e com isso, impor uma objetividade na interpretação, como ocorre com as súmulas vinculantes, precedentes normativos vinculantes, etc. Contudo, nunca será possível determinar um sentido unívoco para cada enunciado prescritivo, isso seria uma visão utópica.

Atualmente, diante das diversas alterações na forma de enxergar o direito após o giro-linguístico, bem como pela adoção do Estado Democrático do Direito, tem-se voltado uma atenção especial aos sujeitos do processo e contraditório, também como forma de delimitar a atuação do magistrado. Atualmente, entende-se que o provimento judicial deve ser construído "em conjunto" com as partes, para que seja controlado eventuais abusos no ato decisório e possibilite a realização da democracia participativa, conferindo justiça substancial.

Tem-se abandonado a ideia de um direito processual individualista, o qual o juiz constrói a decisão em um ato solitário, e passou-se a adotar uma concepção publicista do processo. Passou-se a compreender que o Estado tem interesse na satisfação da demanda, para que possa cumprir com seus objetivos sociais e políticos, garantindo a concretização de um processo democrático.

Com isso, as partes do processo passaram a obter maior espaço neste processo democrático, obtendo amplitude em sua participação, o qual segue a ideia de legitimação por meio do discurso<sup>25</sup>. Logo, o princípio do contraditório passa a obter uma dimensão substancial, o qual deve garantir a participação efetiva das partes, com possibilidade de influenciar na formação da decisão judicial, da mesma forma que serve como controle da atuação do Poder Judicial.

---

<sup>24</sup> CHEIM, Flávio. Sentença cível. In: Revista de Processo. v. 104, 2001.

<sup>25</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Contraditório. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (Org.). Dicionário de princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011, p. 198

Para que isso ocorra, é necessário que as partes sejam ouvidas e que o magistrado tome nota de suas falas e considere seus argumentos ao proferir a sua decisão (*right to be heard*). Não se adequa ao Estado Democrático de Direito a ideia de que o juiz constrói a decisão sozinho em seu gabinete, sem levar em consideração todos os fundamentos arguidos e discutidos no teor dos autos. A atual concepção de processo impõe uma participação cidadã, que confere os sujeitos do processo parcela de contribuição na tomada de decisão e na busca por direitos<sup>26</sup>.

Portanto, para que haja um processo compatível com o Estado Democrático de Direito, o contraditório deve ser forte, dinâmico e substancial<sup>27</sup>. É justamente por meio desse processo democrático, que a população e as partes podem exigir uma resposta analítica do Estado ao caso apresentado. A carga valorativa da sentença não é atribuída livremente pelo magistrado, mas é fruto de uma construção exercida pelos sujeitos do processo, em conjunto, de forma colaborativa, em um contraditório substancial.

## Conclusão

Muito embora, após o giro-linguístico, a decisão judicial sofra pela valoração interpretativa do juiz, na prática, não é possível dizer que o magistrado tem o livre-arbítrio para conceder o provimento. O direito é um objeto cultural, fruto de um sistema linguístico, por isso, deve ser interpretado para que seja aplicado. Contudo, isso não significa que exista discricionariedade nos atos do Poder Judiciário.

Justamente pelo fato de que o direito pertence à um mundo cultural, suas respostas devem seguir coerência com a realidade o qual está inserido. Portanto, deve observar o contexto histórico-cultural que se encontra inserido, para saber se a decisão encontrada é adequada ou não ao sistema jurídico.

Nesse sentido, é possível falar em interpretações mais aceitas ou menos aceitas, com base no contexto histórico-social de cada sociedade, que possa ser mais adequada ou não na aplicação do caso concreto. Entretanto, não é possível dizer que existem interpretações certas ou erradas, pois essa afirmação já seria uma valoração do próprio intérprete e já estaria imputando uma carga axiológica no discurso.

Todavia, o sistema de direito positivo cria outros mecanismos para minimizar e valoração por parte do juiz. O direito positivo, cada vez mais, tem criado mecanismos para uniformizar os conteúdos significativos, e com isso, impor uma objetividade na interpretação, como ocorre com as súmulas vinculantes, precedentes normativos vinculantes, etc.

---

<sup>26</sup> NUNES, Dierle. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. In: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, edição especial, 2008.

<sup>27</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional. In: Revista Iberoamericana de Derecho Procesal. v. 1, 2015.

Além disso, a valorização dos sujeitos do processo também possui importante atuação na decisão judicial, pois, em um Estado Democrático de Direito, o princípio do contraditório é elevado a patamar constitucional, o qual exige a participação substancial das partes para que possa ser proferida uma decisão judicial efetiva e justa.

## Referências

- ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo. In: Revista de Processo. v. 242, 2015.
- ALVIM, Teresa Arruda. Há vários caminhos para o juiz? In: Revista Judiciária do Paraná. Ano IX, n. 7, 2014.
- ARONNE, Ricardo. O princípio do livre convencimento do juiz. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.
- BARROSO, Luiz Roberto. Grandes Transformações do Direito Contemporâneo e o Pensamento de Robert Alexy. In: Universidade Federal de Minas Gerais. 2014, Belo Horizonte. Congresso Brasil-Alemanha de Teoria do Direito e Direito Constitucional: Conceito e Aplicação do Direito em Robert Alexy. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/02/Conferência-homenagem-Alexy2.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2016.
- CABRAL, Antônio do Passo. Contraditório. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (Org.). Dicionário de princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional. In: Revista Iberoamericana de Derecho Procesal. v. 1, 2015.
- CARNELUTTI, Francesco. Como nasce o direito? Trad. OLIVEIRA, Hiltomar Martins de. Belo Horizonte: Cultura Jurídica, 2001.
- CARVALHO, Aurora Tomazini de. Curso de teoria geral do direito. São Paulo: Noeses, 2016.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008.
- CHEIM, Flávio. Sentença cível. In: Revista de Processo. v. 104, 2001.
- HABERMAS, Jünger. Verdade e justificação: ensaios filosóficos. Trad. MOTA, Milton Camargo. São Paulo, Loyola, 2004.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 49, 2009.
- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio do processo civil. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MORAIS, Fausto Santos de. Hermenêutica e pretensão de correção: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. 2013. 346

- f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. 2013.
- MOUSSALLEM, Tárek Moysés. Fontes do Direito Tributário. 2 ed. São Paulo: Noeses, 2006.
- NUNES, Dierle. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. In: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, edição especial, 2008.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de processo. v. 137/2006
- \_\_\_\_\_. O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 4, ago. 2014.
- PELEGRINI, Ada. O controle do raciocínio judicial pelos tribunais superiores brasileiros. In: Revista Ajuris, n. 50, 1990.
- ZANETI JUNIOR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. Salvador: JusPodivm. 2016.
- \_\_\_\_\_; GOMES, Camila de Magalhães. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo civil. In: Revista de Direitos Difusos. v. 53. mar/2011.
- \_\_\_\_\_. A Constitucionalização do Processo. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.